MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10320.002763/2006-20

Processo nº	10320.002763/2006-20
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-008.671 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de novembro de 2020
Recorrente	ANDRÉ COLUSSI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2002

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando ocorre intimação regular e o contribuinte teve oportunidade de apresentar a documentação requerida pela fiscalização ou de justificar com prova hábil e idônea equívoco na sujeição passiva. Lançamento realizado de forma regular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE (DRJ/REC) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 11-24.463 (fls.48/53):

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**
>
> Exercício: 2002
>
> **FATO GERADOR DO ITR.**
>
> O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em l° de janeiro de cada ano, incide inclusive sobre imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.
>
> **SUJEITO PASSIVO DO ITR.**
>
> São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem beneficio de ordem, de qualquer um deles, nos ternos do art. 31 do Código Tributário Nacional, inclusive na hipótese de o imóvel se encontrar invadido por terceiros.
>
> **AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**
>
> Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.
>
> **MATÉRIA NÃO CONTESTADA. GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.**
>
> Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.
>
> **INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.**
>
> A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito e o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.
>
> Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), de fls. 03/07, lavrada em 05/09/2006, que exige o pagamento do crédito tributário no montante total de R$ 162.189,22, exercício 2002, sendo R$ 66.536,44 de Imposto Suplementar, código 7051, R$ 45.750,45 de Juros de Mora, calculados até 31/08/2006, e R$ 49.902,33 de Multa Proporcional, passível de redução, referente ao ITR do imóvel rural denominado "Agropecuária Colussi", com área de 33.641,0 ha, NIRF 6.589.131-7, localizado no Município de Barra do Corda/MA.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 05) temos que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou as áreas declaradas na DITR como utilizadas para produção vegetal, pastagens e exploração extrativa, razão pela qual foram desconsideradas estas informações dando origem ao Auto de Infração.

Documento nato-digital

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 18/10/2006 (fl. 22) e, tempestivamente, em 07/11/2006, apresentou sua impugnação de fls. 26/27, instruída com os documentos nas fls. 28 a 35, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/REC para julgamento, onde, através do Acórdão nº 11-24.463, em 14/11/2008 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento, mantendo integralmente a exigência contida no Auto de Infração impugnado.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/REC e, inconformado com a decisão prolatada, em 31/10/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 56/59, instruído com os documentos nas fls. 60 a 67 onde, em síntese:

1. Alega que, em 20/04/2001, vendeu o imóvel ao Sr. Dianor Jacó Riedi;
2. Informa que, no Compromisso de Compra e Venda de imóvel Rural (fls. 60/64), conforme consta em sua cláusula Terceira, o comprador entra na posse plena do imóvel a partir da data da assinatura do contrato;
3. Afirma que as DITR 2001 e 2002 foram protocoladas pelo Sr. Dianor em 08/07/2003;
4. Diz que no Auto de Infração não consta o seu endereço e sim o endereço do Sr. Dianor na cidade de Palotina/PR. Complementa dizendo que nunca residiu na cidade de Palotina, tendo sempre residido na cidade de Londrina/PR;
5. Aduz que lhe foi negado o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, na fase de colheita de informação, cerceando seu direito a defesa e impedindo-o de conhecer os termos e condições do início da fiscalização, infringindo preceitos e normas Constitucionais.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A fim de corroborar suas alegações, o contribuinte anexou ao Recurso Voluntário os seguintes documentos:

a) CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA DE IMÓVEL RURAL (fls. 28/33 e 60/64);

b) Escritura Pública de Confissão de Dívida, datada de 05/09/2003 (fls. 65/67), onde consta como parte devedora o Sr. Dianor Jacó Riedi com endereço à Rua 21 de abril, 1424, cidade de Palotina-Paraná, e como parte credora, o Sr. André Colussi, com endereço à Rua Deputado Nilson Ribas, 1349, Jardim Champagnat, Londrina-Paraná.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Documento nato-digital

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2002. Segundo a fiscalização, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou as áreas para produção vegetal, pastagens e exploração extrativa.

Em razões recursais, o contribuinte alega que vendeu o imóvel denominado Agropecuária Colussi ao Sr. Dianor Jacó Riedi, em 20 de abril 2001, e que de acordo com o Compromisso de Compra e Venda de imóvel Rural, na sua cláusula Terceira - "da Entrega dos Bens" - o comprador entra na posse plena do imóvel, a partir da data da assinatura do contrato.

Afirma que não protocolou, via internet, a DITR 2001, 2002, NIRF 6.589-131-7, no dia 08/07/2003, enviando-as a Receita Federal e assevera que quem as patrocinou e as apresentou a Receita foi o Sr. Dianor, tanto que na peça que ensejou o Lançamento não consta o endereço do Sr. André, mas sim o endereço do Sr. Dianor na cidade de Palotina/PR. Afirma que nunca residiu na cidade de Palotina e que sempre residiu na cidade de Londrina/Paraná.

Por fim aduz que a auditoria negou ao contribuinte o direito ao Contraditório e a Ampla Defesa, na fase preliminar da colheita de informação, cerceando seu direito a defesa e impedindo-o de conhecer termos e condições do início da fiscalização, infringindo preceitos e normas Constitucionais.

Taz aos autos o CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA DE IMÓVEL RURAL (fls. 28/33 e 60/64); Escritura Pública de Confissão de Dívida, datada de 05/09/2003 (fls. 65/67), onde consta como parte devedora o Sr. Dianor Jacó Riedi, com endereço à Rua 21 de abril, 1424, cidade de Palotina/Paraná; e como parte credora, o Sr. André Colussi, com endereço à Rua Deputado Nilson Ribas, 1349, Jardim Champagnat, Londrina/Paraná.

Pois bem.

Cabe inicialmente destacar que o Termo de Intimação Fiscal (fls. 10/12) para a apresentação de documentos, lavrado em 03/08/2006 em nome do Sr. André Colussi, consta como endereço a Av. Independência, 2000, Centro, Palotina/PR.

Ocorre que o Aviso de Recebimento relativo ao Termo de Intimação Fiscal foi emitido em nome de André Colussi, com o endereço do Recorrente em Londrina/PR (fl. 16). O mesmo aconteceu com o Auto de Infração, que consta o endereço da cidade de Palotina/PR, porém a intimação foi realizada no endereço do Sr. André Colussi na cidade de Londrina/PR (fl. 22).

Dessa forma, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, por não ter tido a oportunidade de conhecer termos e condições do início da fiscalização, visto que o contribuinte foi intimado em seu endereço, desde o início do procedimento fiscal para a apresentação de documentos. Em nenhum momento o contribuinte fez chegar às autoridades fiscais a mudança de sujeição passiva nos cadastros oficiais.

Documento nato-digital

O contrato juntado aos autos e a convenção particular de confissão de dívida tem validade apenas entre as partes e não podem ser opostas à Fazenda Pública por não ter nos autos outros elementos de prova que corroborem com os fatos alegados pelo contribuinte, em face das Declarações de ITR apresentadas. Vejamos o que dispõe o Código Tributário Nacional:

> Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Diante do exposto, e tendo em vista que o Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório de suas alegações, entendo pela manutenção do lançamento.

Conclusão

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Documento nato-digital